

## **CONTRARRAZÕES**

**A Ilustríssima Senhora Pregoeira**

**Prefeitura Municipal de Lima Duarte**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 56/2025**

**SEBASTIAO VICENTE DE CARVALHO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.817.711/0001-68, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da ampla defesa, apresentar **CONTRARRAZÕES** às alegações da empresa **ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, conforme estabelecido no § 4º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é de três dias úteis. No mesmo sentido, o Edital, também reitera a observância do prazo de três dias úteis para a apresentação das contrarrazões.

Nesse sentido, verificamos que a data limite para a apresentação das contrarrazões é 02/01/2026, levando em consideração o prazo de três dias úteis, conforme determinado pelas normas vigentes, em consonância ao prazo fixado na plataforma Portal de Compras Públicas.

Desta forma, ressaltamos que o presente documento está sendo protocolado tempestivamente, em estrita observância ao prazo estabelecido no edital e na legislação pertinente.

### **2 – DOS FATOS**

Apresentaremos nossas contrarrazões com fundamento nas alegações de intenção de recurso formuladas pela empresa **ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA**, considerando que, ao se manifestar na condição de requerente, a referida empresa não apresentou qualquer peça recursal ou elemento técnico-jurídico apto a corroborar sua argumentação.

Registramos que não apresentaremos contrarrazões às alegações formuladas pela empresa **PERON TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, uma vez que não figuramos na condição de requerida em suas

razões recursais.

Ressalta-se que, ainda que possa haver eventual similaridade no caso concreto, especialmente no que se refere à linha 009, de nosso interesse, não é possível suscitar a extensão ou vinculação de eventual decisão favorável ao pleito daquela empresa, haja vista que a inabilitação da empresa **ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA** decorreu de fundamentos específicos e autônomos, os quais merecem ser mantidos íntegros, conforme será devidamente demonstrado em nossas alegações.

Quanto a linha 009, foi registrada no chat da sessão pública, manifestação de intenção de recurso por parte da empresa **ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA**:

|                                                      |                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |
|------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 19514377000197 -<br>ERIVELTON NEVES DE<br>PAULA LTDA | 23/12/2025 - 14:12:15 | peço recurso, pela lei (lc 123/2006 e lei 14.133/2021, micro empresas ate 5 dias para apresentar regularização fiscal, e quando a declaração capacidade tecnica foi pedido no dia 10/12/2025 pelo gabinete a assinatura pela prefeita junto com mais 4 declarações, erro em conjunto, pedindo compreensao dessa estimada casa. | Deferido |
|------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|

Entretanto, dentro do prazo regulamentar para interposição formal de recurso, a empresa se limitou a apresentar:

### Recursos

| CNPJ                                                 | Data de Envio         | Recurso                                                                                                                                                                                                                          | Julgamento                |
|------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| 19514377000197 -<br>ERIVELTON NEVES DE<br>PAULA LTDA | 23/12/2025 - 14:24:55 | segue documento, e quanto assinatura de capacidade, temos certeza que foi um erro tecnico e humano uma vez que saiu do gabinete, e que nossa empresa nunca trouxe transtorno para essa instituição demonstrativode analises.pdf. | Aguardando Encaminhamento |

A empresa apenas anexou:

Empresa: Paula de Cássia Silva  
Inscrição: 19.514.377/00041-97  
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024**

| Coeficiente                        | Fórmula                                     | Valor            | Resultado |
|------------------------------------|---------------------------------------------|------------------|-----------|
| <b>Índice de Liquidez Geral</b>    | Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo   | 20.897,17 + 0,00 | 1,00      |
|                                    | Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | 20.897,17 + 0,00 |           |
| <b>Índice de Liquidez Corrente</b> | Ativo Circulante                            | 20.897,17        | 1,00      |
|                                    | Passivo Circulante                          | 20.897,17        |           |
| <b>Índice de Solvência Geral</b>   | Ativo                                       | 20.897,17        | 1,00      |
|                                    | Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | 20.897,17 + 0,00 |           |

Lima Duarte-MG, 31 de dezembro de 2024

*Paula de Cássia Silva*

**Paula de Cássia Silva**

EMPRESÁRIA

CPF: 063.623.276-08

*Mário Carvalho Delgado Júnior*

**MARIO CARVALHO DELGADO JÚNIOR**

REG. NO CRC - MG SOB O Nº. MG 064334/O-0

CPF: 535.158.546-49

### 3 – DOS FUNDAMENTOS

#### 3.1 Da correta Inabilitação da empresa ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA

Inicialmente, cumpre reforçar que a Pregoeira agiu com total lisura e dentro dos parâmetros legais ao habilitar a empresa **SEBASTIAO VICENTE DE CARVALHO E CIA LTDA**, tendo em vista que todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados de maneira tempestiva e adequada.

Por outro lado, corretamente inabilitou a licitante **ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA**, que, além de não comprovar corretamente sua habilitação econômico-financeira, apresentou atestado de capacidade técnica sem assinatura do emitente.

A postura adotada pela empresa que se intitula recorrente revela absoluto desprezo pelas regras do certame e pelos pressupostos mínimos de admissibilidade recursal previstos na Lei nº 14.133/2021. A inércia da empresa ao deixar de apresentar suas razões no prazo legal, configura inequívoca preclusão do direito de recorrer, tornando definitiva a decisão administrativa impugnada. Tal consequência decorre diretamente da lei e não de ato discricionário da Administração, que se encontra juridicamente impedida de conhecer ou processar alegações inexistentes.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao exigir que os atos praticados no procedimento licitatório observem os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica (art. 5º), sendo certo que a Administração não está autorizada a suprir omissões, negligências ou falhas materiais imputáveis exclusivamente ao licitante.

No caso concreto, a empresa sequer se dignou a sanar irregularidade objetiva relacionada à qualificação técnica, consistente na apresentação de atestado de capacidade técnica desacompanhado de assinatura válida, vício insanável que compromete a autenticidade, a confiabilidade e a eficácia do documento. Tal falha inviabiliza a comprovação da aptidão técnica exigida no edital, em afronta direta ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a habilitação à comprovação inequívoca da capacidade do licitante para executar o objeto contratado.

A omissão se agrava quando se observa que a empresa também deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 em conformidade com as exigências editalícias, descumprindo frontalmente o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a demonstração da qualificação econômico-financeira por meio de documentos idôneos, fidedignos e correspondentes ao exercício financeiro expressamente exigido no instrumento convocatório.

Os valores constantes do balanço apresentado não guardam qualquer correspondência com o período de janeiro a dezembro de 2024, o que, por si só, compromete a credibilidade do documento e impede a Administração de aferir a real situação econômico-financeira da empresa. Tal inconsistência é facilmente constatável por meio de consulta a dados públicos oficiais no site <https://pmlduarte.publicacao.siplanweb.com.br/despesas/fornecedores>, que demonstram que, no referido exercício, o montante pago à empresa foi de R\$ 115.865,76, valor incompatível com aqueles lançados no balanço acostado aos autos.

Cumprir destacar que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a flexibilização de requisitos de habilitação em prejuízo da isonomia entre os licitantes, tampouco admite que a Administração releve falhas graves sob o pretexto de competitividade. Ao contrário, o art. 11 do referido diploma legal impõe à Administração o dever de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe, necessariamente, o cumprimento integral das condições de habilitação previamente estabelecidas.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção integral da decisão que culminou na inabilitação da empresa, não por excesso de rigor, mas por estrita observância ao ordenamento jurídico, à legalidade administrativa e à própria moralidade do procedimento licitatório.

Pelo princípio da vinculação ao edital, a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia, e diante do caso em concreto não existe a possibilidade de progredir, aja visto que trata-se de falta de documento, não cabendo por tanto, diligência por parte da Pregoeira.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital.

a) STF – RMS 23640/DF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

**2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

Por fim, cumprir registrar que as exigências relativas à apresentação do balanço patrimonial e do atestado de capacidade técnica não decorrem de liberalidade da Administração, mas de estrita observância ao comando legal, tendo o balanço patrimonial sido exigido exatamente na forma prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, como meio indispensável à aferição da qualificação econômico-financeira, e o atestado de capacidade técnica requerido em conformidade com o art. 67 do mesmo diploma legal, como instrumento idôneo para a comprovação da aptidão técnica do licitante.

A empresa que se apresenta como recorrente, entretanto, não sanou qualquer das intercorrências apontadas, mantendo vícios objetivos e relevantes na documentação apresentada, circunstância que, por si só, inviabiliza o afastamento da decisão administrativa regularmente proferida.

Não cabe à Administração Pública, sob o pretexto de aplicação indevida de um suposto formalismo moderado, relativizar exigências legais e editalícias claras, tampouco promover tratamento

desigual entre os licitantes, especialmente quando tal conduta implicaria prejuízo direto à empresa que apresentou integralmente sua documentação em estrita conformidade com o instrumento convocatório.

Agir de modo diverso significaria não apenas violar os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, mas também esvaziar a segurança jurídica do certame, razão pela qual impõe-se a manutenção integral da decisão de inabilitação, por ser técnica, motivada e plenamente alinhada aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

Marçal Justen Filho sobre o princípio da legalidade:

A legalidade impõe que a Administração atue de conformidade com a lei. (...) Isso significa que a atuação administrativa somente é válida se concretizadora de uma imposição ou permissão da lei. Em síntese, a atuação administrativa há de ser vinculada à lei." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 101).

#### 4 DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se à Pregoeira e, se for o caso, à autoridade superior que:

- a) Seja julgada improcedente a intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA;**
- b) Seja mantida a decisão que declara a empresa **SEBASTIAO VICENTE DE CARVALHO E CIA LTDA** como habilitada no item 009.

Lima Duarte, 02 de janeiro de 2026.

SEBASTIAO VICENTE DE CARVALHO E CIA LTDA  
CNPJ nº 14.817.711/0001-68  
Representante Legal